OS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS E A LEI Nº 12.153/09: OBSERVAÇÕES INICIAIS

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO[1]

I. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Em 23.12.2009, foi publicada a Lei nº 12.153, que dispõe sobre a criação dos juizados especiais no âmbito dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, complementando o sistema dos Juizados Especiais Fazendários já existentes em nível federal.

Deve-se afirmar, de início, que a criação dos *novos* juizados pretende atingir dois objetivos: a) *qualificar a tutela do direito*, simplificando aspectos procedimentais; b) *diminuir algumas prerrogativas e formalidades no pagamento de débitos dos entes federativos citados*.

Em relação a estes objetivos, há a necessidade de análise da nova Lei de forma sistemática, tendo em vista que, nos últimos anos, vários institutos foram consagrados visando proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*[2], dentre os quais vale

---

[1] Mestre (UFPA), doutor (UFPA) e pós-doutor (Universidade de Lisboa), professor titular da Universidade da Amazônia, do Cesupa e da Faci, advogado e procurador do Estado do Pará.

[2] Barbosa Moreira, em artigo publicado em 2001, chamou atenção para os vários mitos envolvendo o futuro da justiça, dentre os quais estava (e ainda está nos dias atuais) a rapidez acima de tudo. De acordo com suas lições: "O submito número 2 é a idéia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Idéia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da

mencionar: a) novos poderes dos relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante, de Súmula impeditiva de processamento de recurso, de Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3°, do CPC); c) possibilidade de julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)[3]; d) distribuição imediata dos processos; e) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; f) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a Repercussão Geral; g) julgamento do recurso especial em causas repetitivas (art. 543-C, do CPC).

Não se pode olvidar que a pretensão da Lei nº 12.153/09 é louvável, eis que o sistema processual brasileiro passa por uma profunda crise de tempestividade da prestação jurisdicional, principalmente nas causas envolvendo a fazenda pública. Contudo, será que a ampliação dos Juizados Especiais Fazendários será a solução mais adequada para tentar superá-la?

Visando alcançar a resposta a esta indagação, deve-se visualizar o processo como instrumento de proteção dos direitos humanos, com a consciência deste seu importante papel. Por conseguinte, é possível aduzir que o acesso à justiça deve ser visto como tema de direitos humanos (e também de direito fundamental), objetivando o alcance da satisfação do objeto contido no direito material,[4] sem

---

oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma séria de comportamentos irregulares, mas, por vários motivos, elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O futuro da justiça*: alguns mitos. Revista de Processo n. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 230).

[3] *O*s precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Dialética, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Dialética, abril/2006, pp. 63-68.

[4] Também Luiz Rodrigues Wambier apresenta lição sobre o assunto, ao aduzir que: "o direito ao acesso à Justiça (isto é, o direito à efetividade da jurisdição) é um direito fundamental instrumental, pois sua inefetividade pode comprometer a efetividade de todos os outros direitos fundamentais (evidentemente, sem

dilações processuais indevidas (o que se convencionou denominar de *duração razoável do processo*).[5]

Contudo, a análise da duração razoável, nas demandas envolvendo a fazenda pública, ganha maior dimensão, tendo em vista a existência, dentre outros aspectos, das prerrogativas processuais. Estas, a bem da verdade, estão ligadas diretamente ao sistema de cumprimento das decisões contrárias à fazenda pública, aos prazos diferenciados e ao efeito suspensivo dos recursos por ela interpostos.

O tratamento diferenciado da fazenda pública em juízo atende, pelo menos teoricamente, ao princípio da isonomia, eis que o sistema consagra *desigualdade* de tratamento justamente para o efetivo e real alcance da *isonomia substancial*[6].

Contudo, ainda permanecem questionamentos quanto a suposta violação ao princípio da isonomia existente, *v.g.,* no art. 188 do CPC, ao estabelecer prazo diferenciado para contestar e recorrer quando a parte for a fazenda pública ou o Ministério Público[7].

---

que sejam efetivos os mecanismos de defesa dos direitos fundamentais materiais, sua efetividade pode estar comprometida)". (*O contempt of court na recente experiência brasileira*: anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Revista de Processo n. 119. jan. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39).

[5] Aliás, *duração razoável do processo* também está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Destarte, em seu art. 8º, com o título *garantias judiciais,* prevê a declaração que: "toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza". Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 31/12/09.

[6] Assim, como bem apontam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "a aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial". *Teoria geral do processo*. 21ª edição. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 55.

[7] Como aduz Roberto Rosas: "Pedro Baptista Martins e Pontes de Miranda justificaram essa prerrogativa no avultado complexo da administração pública, que se socorre de informações com grandes dificuldades, pois, muitas vezes, os dados ou documentos não estão acessíveis". *Direito processual constitucional – princípios constitucionais do processo civil*. 3ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p. 39.

A questão que deve ser enfrentada é se há justificativa constitucional (e mesmo infraconstitucional - art. 125, I, do CPC)[8] para o tratamento diferenciado da pessoa jurídica de direito público em juízo (PJDP). Não é de hoje, a propósito, que as prerrogativas processuais[9] provocam discussão quanto à eventual violação ao princípio da isonomia.

No âmbito da execução de *decisões judiciais pecuniárias*[10], as prerrogativas permanecem mesmo após as últimas reformas processuais, considerando que o pagamento de quantia em regra deve ser feito, em regra, mediante precatório requisitório e respeitada a ordem de credores.

A ampliação dos juizados especiais fazendários procura, não resta dúvida, melhorar a prestação jurisdicional nas demandas em desfavor da fazenda pública, inclusive atingindo aspectos como competência, sistema de cumprimento, reexame necessário, prazos diferenciados, fungibilidade das tutelas de urgência, etc.

Destaca-se, para encerrar esta introdução, que muitos institutos previstos na Lei nº 12.153/09 não são necessariamente novos, eis que já existiam nos Juizados Especiais Federais (JEFs – Lei nº 10.259/01) e foram consagrados, neste momento, para os demais entes federativos.

---

[8] É necessária a verificação do subsídio para esse tratamento diferenciado, considerando que o princípio em questão apresenta-se ao legislador, para a elaboração de leis que efetivamente assegurem essa igualdade, e também ao juiz, "para que na parte que lhe for facultada a discricionariedade, garanta *tratamento isonômico às partes*, vale dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de sua desigualdade, tanto na vida quanto no processo". NETO, José Cretella. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 55.

[9] Essas prerrogativas decorrem de seu regime jurídico diferenciado, preponderando o interesse público, a impenhorabilidade de bens e a presunção de legitimidade de seus atos. Como bem informa Flávio Luiz Yarshell, "não há dúvida de que a desigualdade real entre a Fazenda Pública e os indivíduos justifica um tratamento diferente. O problema todo reside em encontrar os limites segundo os quais a Fazenda Pública pode ser tratada de forma distinta. Não apenas o fato de os bens da Fazenda Pública serem impenhoráveis justifica o tratamento diferenciado, não apenas a separação estrutural de Poderes, essencial à própria existência e funcionamento do Estado, justifica tratamento diferente, mas também o próprio modo de ser da Fazenda em relação aos indivíduos o justifica". *A execução e a efetividade do processo em relação à fazenda pública*. In Direito processual público. Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 214.

[10] Utiliza-se a expressão *decisões judiciais* por englobar ordens judiciais advindas de interlocutórias, sentenças e também acórdãos judiciais.

II. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NAS CAUSAS DE MENOR VALOR

Antes de se comentar as premissas estabelecidas no art. 2º da nova legislação, torna-se necessário abrir um parêntese para analisar o significado da expressão *pequeno valor*, como critério para fixação de competência dos novos Juizados.

A Lei geral dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) enfrenta, no art. 3º, I, este conceito. A demanda cujo valor não exceda 40 (quarenta) vezes o salário mínimo[11] pode ser provocada perante estes Juizados.

Contudo, eles podem ser competentes pelo critério valorativo ou pela menor complexidade da matéria discutida, como se pode observar pelos incisos II e III, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95. Ou seja: nos Juizados Especiais comuns, a competência pode ser fixada em relação ao valor ou menor complexidade da matéria discutida.

Já os Juizados Especiais Federais possuem competência fixada em relação ao valor e a complexidade da matéria (inclusive penal), como se pode observar pela leitura dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01, senão vejamos: i) menor potencial ofensivo, em matéria penal; ii) valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em matéria civil; c) incompetência para as causas mais complexas, mesmo se estiverem fixadas dentro do limite valorativo (§1º, do art. 3º).

Assim, fazendo-se análise conjunta das três legislações que tratam dos Juizados Especiais (Leis nºs 9.099/95, 12.259/01 e 12.153/09), percebe-se que o novo diploma consagra algumas previsões já existentes no que respeita a competência.

---

[11] Alguns entes federativos, mediante instrumentos de constitucionalidade discutível, ampliaram esta competência para 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, igualando-se com a competência fixada nos Juizados Especiais Federais.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, as causas a serem propostas no âmbito dos Juizados Fazendários recém criados podem ser de até 60 (sessenta) salários mínimos (igualando o quantum previsto para os JEFs), desde que não se enquadrem nas restrições do art. 2º, §1º[12].

Portanto, com a proximidade das disposições contidas nas Leis nºs 10.259/01 e 12.153/09, é razoável afirmar que as causas de menor valor e menor complexidade envolvendo a fazenda pública passam a tramitar perante os Juizados Especiais, que possuem competência absoluta (arts. 3º, §3º c/c art. 2º, §4º, das duas leis, respectivamente).

De outro turno, comparando-se os Juizados Fazendários com os comuns, criados pela Lei nº 9.099/95, percebe-se que nestes, ao contrário daqueles, a competência pode ser ampliada em relação às causas com valores elevados, mas com menor complexidade, enquanto nos fazendários o valor será *sempre* critério de fixação de competência[13]-[14].

De mais a mais, a derradeira observação em relação a este aspecto refere-se a competência em matéria penal, prevista apenas para os JEFs (art. 2º da Lei nº 10.259/01). Nos Juizados criados pela nova Lei, a competência atinge apenas demandas civis quantificadas até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/09).

---

[12] Mais uma vez verifica-se certa proximidade em relação aos Juizados Federais, tendo em vista que os novos juizados são incompetentes para as ações previstas nos incisos I a III, do§1º, do art. 2º, a saber: a) mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, populares, improbidade administrativa, execuções fiscais e as que versam sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, que envolvam bens imóveis ou que pretendam impugnar a pena de demissão imposta a servidor público civil, além de sanções aplicadas a militares.

[13] Como exemplo menciona-se as hipóteses de ações indenizatórias decorrentes de acidentes de veículos, que podem ser propostas nos juizados especiais comuns, independentemente do valor da causa (art. 3º, II, da Lei 9.099/95 c/ art. 275, II, *d*, do CPC).

[14] O intérprete deve dar uma atenção especial ao §2º, do art.2º, da Lei 12.153/09, que trata das demandas envolvendo parcelas vencidas e vincendas. Os Juizados Fazendários apenas será competente se a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e das vencidas não exceder os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no *caput* deste artigo.

III. TUTELAS DE URGÊNCIA E RESTRIÇÃO RECURSAL

A nova Lei (art. 3º), à semelhança da Lei dos JEFs (art. 4º), consagra a possibilidade de concessão de medidas de urgência no curso do processo, visando salvaguardar o direito da parte em casos de dano de difícil e incerta reparação.

O art. 3º, bem a propósito, supera a discussão acerca da natureza jurídica desta medida emergencial, garantindo a fungibilidade entre a tutela antecipada e cautelar[15]. No procedimento dos Juizados Fazendários, portanto, incabível/desnecessária é a ação cautelar autônoma, sendo admitida a medida cautelar como incidente no curso do processo.

Por outro lado, não se deve esquecer que a parte passiva desta demanda é a fazenda pública, pelo que a interpretação do art. 3º da Lei nº 12.153/09 deve ser feita em consonância com as restrições previstas nas Leis nºs 8.437/92, 9.494/97, dentre outras.

Com efeito, a interpretação do poder /dever de concessão de tutelas de urgência deve ser feita de forma sistemática, não sendo admitidas ordens vedadas por outras legislações.

E mais. As tutelas de urgência admitidas no sistema dos Juizados Especiais fazendários giram, na maioria das vezes, no âmbito das obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, cumpridas mediante ofício de natureza mandamental, tendo em vista a existência de restrições legais ao cumprimento provisório de obrigação de quantia[16].

---

[15] Fungibilidade que também está prestigiada pelos arts. 273, §7º e 489 do CPC.

[16] Por outro lado, as restrições envolvendo o cumprimento provisório de obrigações de quantia devem ser interpretadas de forma sistemática, como se pode observar no acórdão a seguir, oriundo da 1ª Turma Recursal da Bahia: "Processual civil. Recurso contra decisão. Fornecimento gratuito de medicações a paciente portador

É sempre bom recordar, a propósito, que nas obrigações envolvendo pagamento de quantia há procedimento diferenciado ligado aos arts. 100 da CF/88 c/c 730 a 732 do CPC (ou art. 12 da nova Lei nº 12.153/09), com quitação do crédito mediante precatório requisitório[17], em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos[18].

Aliás, o sistema de *cumprimento* previsto no CPC e na própria Lei nº 12.153/09 (art. 12) manteve praticamente o mesmo tratamento no que tange as decisões pecuniárias contrárias à fazenda pública, cuja quitação deve ser feita, em regra, mediante precatório requisitório e apenas em caso de definitividade do título executivo[19]-[20].

---

de HTLV-I. Incompetência do Juizado Especial Federal. Não configuração. Nulidade processual por ausência de litisconsorte passivo obrigatório. Descabimento. Antecipação de tutela nos Juizados Especiais. Possibilidade. 1. Encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. 2. Inexiste ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamento, pois a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19.09.90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. 3. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Federais como medida de urgência prevista no art. 273, inciso I, do CPC, efetuando-se uma interpretação não literal do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, conforme exige o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como também considerando a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. 4. Comprovada a existência nos autos de prova inequívoca da doença da Recorrida, bem como a verossimilhança da alegação da responsabilidade solidária da União e o fundado receio de dano irreparável à saúde sem o fornecimento do medicamento necessário, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 5. Recurso desprovido" (Processo 200433007590371 – Rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho – 1ª Turma Recursal – BA – DJ de 17/02/2005).

[17] Exceto as chamadas ordens envolvendo pequeno valor e as hipóteses de sequestro de verba pública (situações que foram atingidas pela EC 62/09, que alterou o art. 100 da CF/88).

[18] "Sendo a penhora um dos alicerces de processo de execução por quantia certa, a constrição de um determinado bem (para ulterior alienação em hasta pública, em atividade sub-rogatória do Poder Judiciário), inviabilizada fica esta modalidade de execução. Os bens do domínio público, como se sabe, são *inalienáveis* – portanto, impenhoráveis em nosso ordenamento jurídico – de modo que sua expropriação, para satisfação de um crédito, torna-se impossível, daí a necessidade de elaboração de um regramento diferenciado. De outra parte, não pode o credor ser privado de seu direito, nem mesmo quando este crédito opera-se contra o Estado". QUEVEDO, Paulo Alexandre Ney. *O regime especial de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, v. 26, 2005, p. 112.

[19] De fato, prevalece o entendimento de que, após a EC 30/2000 (o que foi mantido pela EC 62/2009), com a redação dada ao art. 100, § 1º, da CF/88 (isso sem falar no art. 2º-B, da Lei 9.494/97), resta vedada a execução provisória de quantia contra a fazenda pública, considerando a expressão *sentenças transitadas em julgado*, constante no dispositivo constitucional alterado novamente pela última EC. Sobre o tema ver RE 272.625 (2ª Turma –STF – Rel. Min. Maurício Corrêa) e REsp 692015 / RS (1ª Turma -STJ – Rel. Min. Luiz Fux – J. em 21.06.2005 – DJ de 01.08.2005, p. 340 - inclusive citando vários outros precedentes daquela Corte). O tema, ainda polêmico, não possui unanimidade doutrinária e jurisprudencial. No próprio STJ houve

Em virtude do exposto, é razoável entender que a previsão do art. 3º da Lei nº 12.153/09, garantidora de um *poder geral de tutela de urgência em face da fazenda*, normalmente está ligada a tutela específica, cujo cumprimento provisório pode ser determinado mediante ofício. Esta tutela de urgência específica pode ser concedida durante o curso do processo e na própria sentença, e permite o cumprimento provisório e independentemente de recurso eventualmente interposto pela fazenda pública[21].

De mais a mais, o novel diploma legal também restringiu o cabimento de recurso e de reexame necessário durante a tramitação do feito.

Como já mencionado nas notas introdutórias, os novos Juizados redimensionam as prerrogativas da fazenda pública, visando abreviar a duração da litispendência.

---

o julgamento do REsp 702.264 (Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU de 19/12/05), mitigando a restrição da execução provisória contra a fazenda, permitindo a liquidação e o seu próprio processamento até os embargos do devedor, suspendendo-se a partir daí. Já Ricardo Perlingeiro afirma que: "permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória é, indiretamente, um meio de burlar a ordem de preferência, 'guardando lugar na fila' para favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento dos que já obtiveram um título definitivo". *Redefinição dos papéis na execução de quantia certa contra a fazenda pública* . R. CEJ. Brasília, n. 31, outubro/dezembro 2005, p. 71. Ora, se a atividade executiva, com pagamento via precatório, contém restrição, o mesmo não se pode dizer das decisões enquadradas nos arts. 461 e 461-A, eis que nestas hipóteses não há que se falar e prerrogativa da fazenda pública e nem mesmo pagamento por precatório, como restará claro no próximo item.

[20] Comentando o art. 2º-B da Lei 9.494/97, ensina Cassio Scarpinella Bueno que "o dispositivo exige o trânsito em julgado para início da execução do julgado. A execução provisória, destarte, está *eliminada* nas hipóteses referidas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Isso quer dizer que nem sequer é possível a execução provisória enquanto pendem de exame perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal recursos especiais e extraordinários, respectivamente, ou seus agravos derivados". *O poder público em juízo*. 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 181.

[21] Neste contexto, aliás, vale transcrever passagem do voto do Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, no julgamento do recurso interposto no processo 200438007865698 (2ª Turma Recursal – MG): "A tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo no curso do processo, mesmo na própria sentença, o que, no plano prático, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, equivale a retirar o efeito suspensivo do recurso e a dispensar o trânsito em julgado da sentença que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, passando o julgamento a ser imediatamente eficaz, com cumprimento mediante simples ofício, dado o caráter mandamental da decisão (art. 273 do CPC c/c os arts. 4.º, 16 e 17 da Lei 10.259/2001). (Cf. STJ, RESP 302.624/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/10/2002; RESP 406.561/SP, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 23/09/2002; RESP 184.355/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 07/12/98; JEF, 2003.38.00.756645-9, Segunda Turma Recursal – MG, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 14/01/2004; 2003.38.00.716100-4, Segunda Turma Recursal – MG, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 27/11/2003.)".

In casu, os arts. 4º e 11 permitem apenas recurso em face da sentença (exceto nos casos do art. 3º) e veda a prerrogativa do reexame necessário.

Os dispositivos em comento provocam, nesta primeira análise da nova Lei, duas observações. A primeira refere-se ao cabimento de agravo de instrumento[22] em face das medidas de urgência concedidas antes da sentença, a ser apreciado pela respectiva Turma Recursal. Logo, dependendo do número de demandas envolvendo a fazenda pública em que forem concedidas tutelas de urgência no âmbito destes novos Juizados, o art. 4º poderá gerar *acúmulo de recursos em face de interlocutórias emergenciais a serem apreciados pelas Turmas Recursais*. Será que o objetivo ligado à abreviação do procedimento será alcançado? Apenas o tempo e implementação dos instrumentos previstos nesta legislação darão a resposta.

A segunda diz respeito ao recurso cabível em face da sentença. A Lei se quedou passiva em relação ao assunto, consagrando apenas a vedação ao reexame necessário, pelo que a interpretação deve ser feita de acordo o seu art. 27, que consagra a aplicação subsidiária do CPC e da Lei dos Juizados Especiais Comuns.

Neste fulgor, o recurso em face da sentença será o previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, com algumas adaptações necessárias em razão das prerrogativas da fazenda pública.

Assim, em face da sentença será cabível recurso (que, na prática, é chamado de *recurso inominado*), no prazo de 10 dias, não sendo aplicável o art. 188 do CPC (*ex vi* dos arts. 7º e 9º das Leis 12.153/09 e 10.259/01). Ele será recebido, em regra, nos efeitos suspensivo e devolutivo, em que pese a previsão do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

---

[22] Em razão da urgência, é incabível o agravo retido previsto na legislação adjetiva civil.

Destarte, apesar da Lei geral dos Juizados estabelecer que o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, permitindo a concessão de efeito suspensivo pelo próprio magistrado, no sistema dos Juizados Federais a regra é o seu recebimento no duplo efeito, tendo em vista a restrição à execução provisória em face da fazenda pública[23].

Logo, em consonância com os JEFs, o art. 13 da Lei nº 12.153/09 também leva a conclusão de que o recurso a ser interposto nestes novos Juizados deve ser recebido, em regra, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), ao consagrar que as obrigações de pagar quantia serão efetivadas após o trânsito em julgado da decisão.

Neste contexto, a aplicação da Lei nº 9.099/95 deve ser feita com adaptações. Em nível recursal, o apelo cabível é o *recurso inominado* previsto na legislação geral, mas com o duplo efeito, exceto nos casos de concessão de tutela antecipada específica, antes ou na própria sentença[24].

De mais a mais, o sistema geral dos Juizados deve ser aplicado também em relação aos embargos declaratórios, os quais *suspendem* o prazo para outro recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95), ao contrário do previsto na legislação adjetiva civil (art. 538, do CPC).

IV. CONTAGEM DE PRAZOS E LEGITIMIDADE

---

[23] No sentido de que o recurso da fazenda, interposto nos JEFs, deve ser recebido no efeito suspensivo, ver: Processo 200433007230526 (1ª Turma Recursal – BA – Rel. Juiza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes) e Processo 200433007189977 (1ª Turma Recursal – BA – Rel. Juiz Federal Carlos D´ávila Teixeira). Exceto nos casos de tutela antecipada, concedida no curso do processo ou na própria sentença (Processo 200433007222159 – Recurso Cível – Rel. Juiza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes – 1ª Turma Recursal – BA), hipótese em que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo em relação a este capítulo, e no duplo em relação aos demais.

[24] O que afastará o recebimento do recurso com efeito suspensivo em relação ao capítulo do *decisum* objeto da antecipação. Sobre este assunto, ver, no âmbito dos JEFs, o Processo 200438007865698 – Recurso Cível – Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares – 2ª Turma Recursal – MG.

A nova legislação, como já mencionado, caminhou no mesmo sentido da que criou os JEFs (art. 9º da Lei nº 10.259/01), e também criou exceções aos arts. 188 e 475 do CPC, ao afirmar que inexiste prazo diferenciado e nem reexame necessário.

Assim, os prazos envolvendo a fazenda pública serão simples, inclusive para a interposição de recursos, devendo apenas ser observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a citação e a audiência de conciliação (art. 7º da Lei nº 12.153/09).

Outrossim, a nova legislação prevê expressamente quem pode atuar no âmbito dos Juizados Fazendários, a saber: a) como autor: pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte; b) como réus: Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além das autarquias, fundações e empresas públicas a ela vinculadas (art. 5º, da Lei nº 12.153/09).

A correta interpretação deste dispositivo passa pela análise do art. 2º, §1º, que estabelece as matérias de competência dos novos Juizados. Logo, apenas as demandas enquadradas neste artigo é que podem aqui ser discutidas, desde que enquadradas no limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, cumpre observar que houve ampliação da legitimidade passiva para admitir também demanda em face de empresas públicas, independentemente da discussão de sua natureza jurídica (pública ou privada).

E não é só.

Estes Juizados servem apenas quando estes entes forem demandados. Assim, mesmo quando forem titulares de pretensão de valor até 60 (sessenta) salários, terão que demandar mediante o procedimento comum (ordinário ou sumário), e

não nestes Juizados, à semelhança da vedação expressa em relação à execução fiscal e à desapropriação (art. 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/09).

V. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: EXPEDIÇÃO DE RPV E DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

O sistema de cumprimento da decisão judicial em desfavor da fazenda pública nestes novos Juizados é estabelecido nos arts. 12 e 13, da Lei nº 12.153/09.

Uma observação deve ser ratificada: a competência dos Juizados pode ensejar ordens contendo obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia. Em relação a estas últimas, em regra, há a necessidade de trânsito em julgado, *ex vi* art. 13 da nova Lei c/c 100 da CF/88, e haverá variação do procedimento, dependendo do valor da condenação.

As tutelas específicas (fazer, não fazer e entrega de coisa), como também já foi mencionado, provocam o cumprimento de forma mandamental, por meio de ofício à autoridade citada para a causa (art. 12, da Lei nº 12.153/09).

Já as ordens envolvendo pagamento de quantia provocam dois procedimentos diferentes, dependendo do *quantum* da condenação: a) as de *menor valor* (art. 100, §3º da CF/88 c/c §§2º e 3º, da Lei nº 12.153/09)[25]; b) as de *maior valor* (entre o limite do pequeno valor e o teto dos Juizados – 60 salários mínimos).

No que respeita ao pequeno valor, o procedimento para quitação é simplificado: ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, independentemente de precatório (RPV), sob pena de sequestro do numerário suficiente, em caso de desatendimento da requisição judicial (art. 13, I e §1º, da Lei nº 12.153/09).

---

[25] De acordo com a nova Lei, caberá à legislação do respectivo ente federativo a fixação do limite do pequeno valor e, até que isso ocorra, será de 40 (quarenta) salários mínimos em relação aos Estados e Distrito Federal e de 30 (trinta), para os Municípios (§§2º e 3º, do art. 13).

Por outro lado, nas ordens envolvendo valores que ultrapassem o limite do pequeno valor, a quitação será mediante precatório requisitório, com algumas ressalvas, a saber: a) é vedado o fracionamento da condenação, para que parte do crédito seja pago por RPV e, outra, por meio de precatório requisitório; b) é permitida a renúncia da parte excedente, se o credor pretender que o valor seja quitado sem precatório requisitório; c) o saque do valor do crédito poderá ser feito diretamente pelo credor, sem alvará; d) o saque pode ser feito por procurador, com poderes específicos e firma reconhecida, apenas na agência destinatária (art. 13, §§4º a 7º).

Um exemplo pode esclarecer esse regramento especial de quitação do crédito de *maior valor*. Imagine que o credor tenha crédito do valor de 58 (cinquenta e oito) salários mínimos. Não poderá optar pelo pagamento de parte em RPV e parte em precatório, mas poderá renunciar o excedente (dezoito salários mínimos), para receber os 40 (quarenta) restantes por meio de RPV.

VI. OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. PRAZO PARA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS

A Lei publicada em 23.12.09 trata, a partir do art. 14, de outros aspectos procedimentais envolvendo a criação dos Juizados Fazendários, ligados a designação de conciliadores e juízes leigos, a formação das Turmas Recursais e o incidente de Uniformização de Interpretação entre as Turmas do mesmo Estado.

Aspecto interessante que merece destaque é a possibilidade de solução, por parte do STJ, de conflitos entre interpretações das Turmas Recursais e do Tribunal Superior (art. 19). Este dispositivo permite, em suma, a intervenção do STJ em conflitos oriundos dos Juizados Especiais.

Ademais, no incidente de Uniformização de interpretação no âmbito estadual, há a possibilidade de participação de um Desembargador do Tribunal de Justiça[26], apesar das Turmas Recursais serem compostas de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 17, da nova legislação).

Portanto, no âmbito destes Juizados Fazendários, passa a ser cabível, após o julgamento do recurso pela Turma Recursal, a provocação do incidente de uniformização (art. 18), além da intervenção do STJ e do STF, este em sede de recurso extraordinário.

Os Tribunais Superiores, ademais, ainda terão que regulamentar o procedimento de suas atuações, como prega o art. 20, da Lei nº 12.153/09.

Por fim, a nova lei também fixa prazo para a criação dos Juizados Fazendários, que será de até 2 (dois) anos, contados da sua vigência (seis meses após a publicação oficial, ocorrida em 23.12.09), com a possibilidade de limitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de sua competência, atendendo as necessidades organizacionais (arts. 22, 23 e 28).

Resta saber se estes Juizados alcançarão o êxito esperado em relação às demandas envolvendo a fazenda pública. Apenas o tempo irá responder as perspectivas apontadas neste breve ensaio.

---

[26] De acordo com o art. 18, §1º, "o pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça".